Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
Estado do Espirito Santo

PROJETO DE LEI Nº 032/2005

CRIA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE MARECHAL FLORIANO (FUNDETUR/MF).

O Prefeito Municipal de Marechal Floriano, Estado do Espirito Santo no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado o **Fundo de Desenvolvimento do Turismo de Marechal Floriano – FUNDETUR/MF**, com a finalidade de prover recursos para a implantação de programas e a manutenção dos serviços oficiais de turismo no município de Marechal Floriano.

Parágrafo Único. O Fundo de Desenvolvimento do Turismo do município de Marechal Floriano será identificado pela sigla FUNDETUR/MF.

Art. 2º – Os recursos do FUNDETUR/MF, em consonância com as diretrizes da política municipal de turismo, serão aplicados em:

I – desenvolvimento e implantação de projetos turísticos do município;

II – manutenção e conservação de áreas municipais de interesse turístico;

III – obras de infra-estrutura turística;

IV – aquisição de materiais de consumo e permanente, destinados aos projetos e programas turísticos;

V – promoção, apoio, participação e realização de eventos turísticos;

VI – programas e projetos de qualificação e aprimoramento profissional dos serviços turísticos;

VII – implantação e manutenção de bancos de dados turístico;

VIII – elaboração e contratação de pesquisa de demanda turística;

IX – sinalização turística;

2308

Digitalizado com CamScanner

X – divulgação das potencialidades turísticas do município através dos meios de comunicação em nível local, estadual, nacional e internacional;

XI – outras atividades discutidas e desenvolvidas pelo Conselho Municipal de Turismo, visando a realização e o fomento do turismo.

Art. 3º – São Receitas exclusivas do Fundo:

I – dotações orçamentárias a ele consignadas;

II – doações de pessoas físicas ou jurídicas públicas, privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

III – receitas provenientes da cessão de espaços públicos para festas, eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidas a títulos de cachês ou direitos;

IV – a venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público;

V – a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;

VI – recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;

VII – taxa de turismo que forem criadas;

VIII – os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

IX – tarifas rodoviárias afins;

X – taxas de licença para comércio eventual, bancas de jornais e revistas e comércio de ambulantes.

Art. 4º – O FUNDETUR será supervisionado pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, com vistas a aprovação dos Planos de Aplicações Anuais, apreciação de relatórios periódicos de acompanhamento e do estabelecimento de diretrizes e normas a serem observadas pelo órgão de gestão financeira.

Parágrafo Único – Os Planos de Aplicações Anuais serão aprovados pelo Conselho Municipal de Turismo

Digitalizado com CamScanner

Art. 5º - Caberá ao Conselho Municipal de Turismo fiscalizar e orientar a gestão financeira do Fundo, competindo-lhe:

I – apresentar os Planos de Aplicações Anuais;

II – administrar recursos e controlar sua aplicação em conformidade com o Plano de Aplicação Anual, obedecidas a legislação e normas pertinentes;

III – celebrar convênios, contratos e outros correlatos pertinentes à capacitação e aplicação dos recursos;

IV – propor normas complementares necessárias à gestão do Fundo.

Art. 6º – Os recursos financeiros destinados ao Fundo serão depositados obrigatoriamente em conta bancária específica sob a denominação, PMMF/Fundo de Desenvolvimento do Turismo, em agência de banco oficial e serão movimentados mediante solicitação prévia da Secretaria Municipal de Turismo e do Conselho Municipal de Turismo.

Art. 7º – Os Planos de Aplicações do FUNDETUR evidenciarão a política municipal do turismo, observados a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e equilíbrio.

§ 1º – O Plano de Aplicação do FUNDETUR, integrará o Orçamento Geral do Município, em estrita observância do princípio da unidade.

§ 2º – Na elaboração e conseqüente execução dos Planos de Aplicações do Fundo, serão observados os padrões e normas estabelecidas na legislação que rege a matéria.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marechal Floriano, 16 de junho de 2005

Elias Kiefer
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner